



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988009 - MG (2025/0256828-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em feito originado de mandado de segurança que impugnava indeferimento de restituição e determinação de alienação antecipada de caminhão, com pedido de efeito suspensivo à apelação criminal e de suspensão do leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente de objeto, diante de decisão de mérito transitada em julgado no processo principal; (ii) saber se é cabível recurso especial para reexaminar indeferimento de liminar, à luz da Súmula 735/STF e da alegação de teratologia; e (iii) saber se a revisão dos requisitos da tutela de urgência demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de decisão de mérito, com trânsito em julgado no processo principal, torna sem objeto o recurso dirigido ao exame de medida liminar, por inexistência de utilidade prática.

4. O recurso especial, em regra, não se presta ao reexame de decisão que defere ou indefere liminar, dada a natureza precária e instrumental da tutela de urgência, incidindo a Súmula 735/STF.

5. A aferição de plausibilidade do direito e de perigo na demora, em contexto de alienação antecipada de bem apreendido, demanda incursão nas circunstâncias fáticas do caso, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. As alegações de afronta a dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal não afastam os óbices processuais identificados, por inexistir demonstração de violação direta e específica apta a superar a prejudicialidade e as vedações sumulares.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988009 - MG (2025/0256828-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em feito originado de mandado de segurança que impugnava indeferimento de restituição e determinação de alienação antecipada de caminhão, com pedido de efeito suspensivo à apelação criminal e de suspensão do leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente de objeto, diante de decisão de mérito transitada em julgado no processo principal; (ii) saber se é cabível recurso especial para reexaminar indeferimento de liminar, à luz da Súmula 735/STF e da alegação de teratologia; e (iii) saber se a revisão dos requisitos da tutela de urgência demanda revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de decisão de mérito, com trânsito em julgado no processo principal, torna sem objeto o recurso dirigido ao exame de medida liminar, por inexistência de utilidade prática.

4. O recurso especial, em regra, não se presta ao reexame de decisão que defere ou indefere liminar, dada a natureza precária e instrumental da tutela de urgência, incidindo a Súmula 735/STF.

5. A aferição de plausibilidade do direito e de perigo na demora, em contexto de alienação antecipada de bem apreendido, demanda incursão nas circunstâncias fáticas do caso, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

6. As alegações de afronta a dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal não afastam os óbices processuais identificados, por inexistir demonstração de violação direta e específica apta a superar a prejudicialidade e as vedações sumulares.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLEURS GLOBAL MINERAÇÃO LTDA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 978-982).

Consta dos autos que o feito tem origem em mandado de segurança, no qual se impugnou decisão do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG que indeferiu pedido de restituição e determinou a alienação antecipada de caminhão apreendido em investigação por crime ambiental e usurpação de bens da União, com denúncia recebida pelos arts. 55 da Lei n. 9.605/1998 e 2º da Lei n. 8.176/1991, na forma do art. 70 do Código Penal quanto ao corréu (fls. 978-982; 363-368).

No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, o relator indeferiu liminar e o Colegiado negou provimento a agravo interno; na sequência, foi interposto recurso especial e, diante da inadmissão, manejado agravo em recurso especial (fls. 420-859).

Posteriormente o agravante requereu tutela provisória incidental (Petição TUTPRV), buscando a suspensão da alienação antecipada de caminhão00667841/2025 apreendido no contexto da Ação Penal n. 1040581-77.2023.4.06.3800, invocando o do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária (art. 3º do Código de art. 300 Processo Penal) (fls. 877-909).

A decisão de fls. 922-925 concedeu efeito suspensivo ao recurso.

O Juízo de origem prestou informações às fls. 931-939 dando conta da suspensão do o leilão designado para o dia 06/08/2025.

A decisão agravada entendeu prejudicado o exame do agravo em recurso especial por perda superveniente de objeto, ao fundamento de que o processo principal - Apelação n. 1106929-77.2023.4.06.3800 - já fora decidido com trânsito em julgado, tornando inútil a discussão sobre indeferimento de liminar. Acrescentou, ainda, que, mesmo afastada a prejudicialidade, o reexame de tutela de urgência via recurso especial é, em regra, incabível à luz da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal e que a avaliação dos requisitos de urgência demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 978-982).

O agravante sustenta que não houve perda superveniente de objeto, pois o mandado de segurança que originou o agravo em recurso especial não estaria definitivamente julgado e, ademais, a apelação mencionada na origem versou sobre restituição do bem, sem adentrar a suspensão da alienação antecipada, tema específico do writ. Assinala que a utilidade prática do recurso subsiste, já que a alienação poderia ocorrer antes do julgamento das vias próprias, esvaziando o direito recursal (fls. 986-1000).

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal por se tratar de decisão teratológica e contrária à jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afirmando que a liminar perseguida visa apenas assegurar efeito suspensivo à apelação para evitar a perda do objeto, diante de risco de dano irreparável decorrente de leilão iminente. Aponta precedentes deste Tribunal que recomendam, por razões de razoabilidade e proporcionalidade, a suspensão da alienação antecipada com nomeação de fiel depositário até o julgamento dos recursos, em hipóteses de desídia estatal e risco de irreversibilidade (fls. 986-1000).

Alega, por fim, que não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque não se busca reabrir a instrução nem reexaminar provas, mas revalorar juridicamente premissas fáticas já estabelecidas nas instâncias ordinárias — apreensão do caminhão, inexistência de ilicitude intrínseca do bem, avaliação de mercado e desproporção em face do valor da carga — para concluir pela inadequação de manter a alienação antecipada quando pendente o julgamento do recurso de apelação e do próprio mandado de segurança (fls. 986-1000).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a prejudicialidade, superar os óbices das Súmulas n. 735 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial, com atribuição de efeito suspensivo para obstar a alienação antecipada até o julgamento definitivo, e, ao final, reformar o acórdão recorrido para conceder a segurança.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de inexistência de perda superveniente do objeto, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou que houve pronunciamento definitivo, com cognição exauriente e trânsito em julgado, no processo principal - Apelação n. 1106929-77.2023.4.06.3800 -, circunstância que retira a utilidade do recurso voltado ao exame de indeferimento de liminar. O agravante afirma que o mérito do mandado de segurança não teria sido apreciado e que a apelação na origem não teria enfrentado a suspensão da alienação, mas esse argumento não afasta a premissa central: superveniente decisão de mérito substitui integralmente os efeitos da decisão interlocutória, esvaziando o debate sobre tutela provisória. O provimento jurisdicional que se busca, restrito à medida antecipatória, deixa de projetar qualquer resultado útil com a estabilização do mérito, razão suficiente para manter o juízo de prejudicialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INADMITIDO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. CUSTÓDIA DECORRENTE DE TÍTULO DEFINITIVO. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL A QUO E CERTIDÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em consulta ao andamento processual na página eletrônica do Tribunal do origem, verifica-se que, após o julgamento da Apelação Criminal, houve a interposição de recurso especial.

2. No dia 15/8/2018 restou inadmitido o recurso especial, certificado o trânsito em julgado da condenação em 5/9/2018, mesma data em que os autos foram baixados ao Juízo de primeira instância.

3. Eventual erro no endereçamento do recurso especial, apto a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado, deve ser buscado em ação própria, oportunamente, não na presente ação.

4. A custódia do paciente decorre, agora, de título definitivo, ocasionando a perda superveniente do objeto do presente mandamus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 493.417/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DAS PROVAS.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE DA ALEGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.

GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Proferida sentença na ação penal, com a análise exauriente da matéria relativa à suposta nulidade arguida pela Defesa, fica prejudicado o habeas corpus, devendo o novo título ser impugnado originalmente perante o Tribunal a quo, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a supressão de instância impede o conhecimento da pretensão defensiva.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 179.855/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

No que tange à aplicação da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, igualmente não há razão para reforma. A decisão agravada alinhou-se à orientação consolidada de que, em regra, não se admite o recurso especial para reexame de deferimento ou indeferimento de liminar, dada a natureza instrumental e passível de revisão dessas decisões pelas instâncias ordinárias. A tese de teratologia, invocada para afastar o óbice, não se comprova no caso concreto: busca-se, por meio da via excepcional, substituir a avaliação própria e dinâmica dos requisitos de urgência realizada pelo

Tribunal de origem, sem demonstração de violação direta e específica das normas que disciplinam o deferimento da medida. O que se revelou foi decisão fundamentada sobre conveniência e oportunidade cautelares, cuja revisão, por sua gênese precária, não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INSTALAR PLACAS DE ENERGIA FOTOVOLTAICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. Segundo o art. 935 do Código de Processo Civil, "[e]ntre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte".

2. "Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável" (EDcl no REsp n. 1.638.798/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

3. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

4. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada a reintegração de posse dos imóveis objeto da lide principal.

5. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.240.258/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Ademais, as alegações de afronta aos dispositivos invocados do Código de Processo Penal e do Código Penal não infirmam o acerto da decisão agravada. A alienação antecipada, como providência cautelar com depósito do produto em conta vinculada, está prevista no ordenamento justamente para preservar o valor econômico do bem quando demonstrados riscos de deterioração ou depreciação, sem implicar esvaziamento do duplo grau de jurisdição, pois não impede o julgamento do recurso próprio nem inviabiliza a reposição patrimonial conformada pela legislação. Do mesmo

modo, a referência aos efeitos de perdimento como possível consequência da imputação penal não traduz aplicação automática de sanção, mas contexto jurídico que reforça a pertinência da constrição nos moldes fixados pela instância ordinária. Em suma, nada do que foi articulado demonstra excepcionalidade capaz de afastar os óbices processuais firmados, tampouco evidencia vulneração direta e específica à legislação federal apta a ensejar o trânsito do apelo extremo.

Em síntese, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada: a prejudicialidade decorrente de decisão de mérito superveniente no processo principal torna inútil o exame recursal sobre medida liminar; o reexame de tutela de urgência não se compatibiliza, em regra, com o recurso especial; e a revisão da avaliação dos requisitos cautelares demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.988.009 / MG

Número Registro: 2025/0256828-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10163031220234063800 10240436420204063800 10405817720234063800 11069297720234063800
60102037020244060000 60475360520244063800

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES -
DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS -
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026